



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº 016/2023-SEAFIN
ILUSTRÍSSIMO SRA PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE

A RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.138.754/0001-85, com sede no endereço Av. Arthur Silveira Borges, 350, Padre Ibiapina, Sobral-Ce, ora representa por seu diretor, Roberto Fontana Pereira, inscrito no CPF 671.268.553-20, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA, CNPJ 28.975.806/0001-14 por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada dos itens 1 e 2 o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço Por Item", REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (RECARGA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE. Assim, interessada em participar do certame, a requerente se habilitou ao bnc.org.br. Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos lances, em disputa, a vencedora do menor lance foi empresa "KARINE DA COSTA OLIVEIRA" itens 1 e 2. Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecuível, que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

II- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA "KARINE DA COSTA OLIVEIRA"

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura das estimativas dos preços e das propostas finais dos licitantes, in casu, a empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA apresentou proposta vencedora no valor do item;

- 1- R\$ 88,90 (oitenta e oito reais e noventa centavos)
- 2- R\$ 88,90 (oitenta e oito reais e noventa centavos)

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina
- Sobral, Ceará – Brasil Contato (85)99987-6658
CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta nos valores citados acima, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa para cada item de:

1- R\$ 118,00 (cento e dezoito reais)

2- R\$ 118,00 (cento e dezoito reais)

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que o licitante vencedor não compreendem o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Guaraciaba do Norte.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, fretes e demais encargos, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexecutável apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Ilustríssima Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina
- Sobral, Ceará – Brasil Contato (85)99987-6658
CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Unitário Estimado ou Valor Global Estimado Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de pesquisa de mercado e consolidação de pesquisa realizada por órgão e entidades participantes para formação do processo para fornecer estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de:

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina
- Sobral, Ceará – Brasil Contato (85)99987-6658
CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



- 1 R\$ 118,00 (cento e dezoito reais)
- 2 R\$ 118,00 (cento e dezoito reais)

III.1. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADA

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço:

Item 1

Licitante 1: KARINE R\$ 88,90

Licitante 2: RN COMÉRCIO R\$ 99,90

TOTAL DAS PROPOSTAS R\$ 188,8

MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS VALOR/2= R\$ 94,40

Item 2

Licitante 1: KARINE R\$ 88,90

Licitante 2: RN COMERCIO R\$ 111,90

TOTAL DAS PROPOSTAS R\$ 200,80

MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS VALOR/2= R\$ 100,40

Realizando um cálculo aritmético no presente procedimento, observamos:

Item 1

R\$ 118,00

Neste caso o menor valor encontrado tem como base o Valor Orçado pela Administração, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 94,40 (noventa e quatro e quarenta centavos) média aritmética, será considerado manifestadamente inexequível.

Item 2

R\$ 118,00

Neste caso o menor valor encontrado tem como base o Valor Orçado pela Administração, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 100,40 (cem reais e quarenta centavos) será considerado manifestadamente inexequível.

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo dos valores demonstrados acima deverão ser desclassificadas. Portanto, considerando os termos do edital a proposta apresentada pela empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA deve ser considerada com inexequível nos termos da lei 8.666/93. Os Licitantes deverão ser DESCLASSIFICADOS POR VALOR INEXIGÍVEL.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestadamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestadamente plausíveis.

O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto

10.4 Não será aceita a proposta, que apresentar preço manifestadamente inexequível.

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina
- Sobral, Ceará – Brasil Contato (85)99987-6658
CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



10.4.1 Considera-se manifestadamente inexequível a proposta que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, resulte preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou custo zero, incompatíveis com os custos dos insumos e tarifas de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

10.4.2 Para fins de verificação da inexequibilidade dos preços propostos, poderá ser utilizado como parâmetro de aferição o previsto no §1º do inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, seguindo a orientação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 697/2006 – Plenário – Processo nº 019.054/2005-7 – Relator: Min. Ubiratan Aguiar.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA, reconheça sua proposta como manifestadamente inexequível;
2. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta do Licitante acima mencionado, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Sobral 08/10/2023

ROBERTO FONTANA
PEREIRA:671268553
20
Assinado de forma
digital por ROBERTO
FONTANA
PEREIRA:67126855320

Roberto Fontana Pereira
Diretor
CPF 671.268.553-20
RG 2791366

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina
- Sobral, Ceará – Brasil Contato (85)99987-6658
CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com